



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CURSO II

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO FISCAL:
CONSTRIÇÕES JUDICIAIS INSUFICIENTES OU REVOGADAS**

ORIENTANDO (A) – ISABELLA JACQUELYNE FLAUSINO SOUZA
ORIENTADORA – Profa. Dra. FÁTIMA DE PAULA FERREIRA

GOIÂNIA
2023/1

ISABELLA JACQUELYNE FLAUSINO SOUZA

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO FISCAL:
CONSTRIÇÕES JUDICIAIS INSUFICIENTES OU REVOGADAS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Profa. Orientadora – Dra. Fátima de Paula Ferreira

GOIÂNIA
2023

SUMÁRIO

RESUMO.....	3
INTRODUÇÃO.....	3
SESSÃO I NOÇÕES GERAIS DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO FISCAL.....	6
1.1 CONCEITO DE PRESCRIÇÃO.....	6
1.2 CONCEITO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE	7
1.3 RELAÇÃO ENTRE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E EXECUÇÃO FISCAL.....	7
SESSÃO II SISTEMÁTICA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO FISCAL.....	11
2.1 SUSPENSÃO.....	11
2.2 INTERRUPTÕES DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.....	12
SESSÃO III CONSTRIÇÕES JUDICIAIS	14
3.1 INSUFICIENTES	14
3.2 REVOGADAS.....	14
3.2.1 Salário.....	15
3.2.2 Aposentadoria.....	15
3.2.3 Poupança.....	15
3.2.3 Bem de família.....	16
3.3 A INTERFERÊNCIA DAS CONSTRIÇÕES JUDICIAIS INSUFICIENTES OU REVOGADAS NA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.....	16
CONCLUSÃO.....	16
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	18

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO FISCAL: CONSTRIÇÕES JUDICIAIS INSUFICIENTES OU REVOGADAS

Isabella Jacquelyne Flausino Souza¹

RESUMO

Os créditos tributários utilizam-se da Lei de Execução Fiscal n. 6.830 de 1980 com a finalidade de liquidar a dívida tributária e retornar o valor aos cofres públicos, a partir da realização de penhoras de dinheiro, bens móveis, imóveis, títulos da dívida pública, dentre outros. Os tributos fiscais são inscritos em Certidão de Dívida Ativa e podem ser extintos por prescrição intercorrente, se o processo permanecer no arquivo provisório por 5 (cinco) anos. A prescrição intercorrente tem relação direta com as constrições judiciais insuficientes ou revogadas, pois remete-se os autos ao arquivo provisório a partir da não localização do devedor e/ou não localização de bens penhoráveis e antes de ser remetido o processo fica suspenso por 1 (um) ano com o intuito de achar meios de liquidação da dívida. Muitas vezes, a procura por bens é infrutífera e ocasiona diversos gastos processuais que causam danos financeiros aos cofres públicos. Esse trabalho teve por objetivo discorrer sobre a prescrição intercorrente na Execução Fiscal. A metodologia utilizada foi o método hipotético-dedutivo que partirá de uma ideia geral para uma conclusão específica, onde serão formuladas hipóteses para expressar as dificuldades com os problemas propostos no presente trabalho, como também pesquisas bibliográficas, doutrinas, jurisprudências e artigos. Conclui-se que, os cofres públicos são abalados pela demora na resolução das execuções fiscais, pois há um gasto excessivo durante o processo com locomoções dos oficiais de justiça, equipamentos de pesquisa, dentre outros, e ao final, em decorrência do excessivo número de processos e o número reduzido de servidores, o processo é extinto por prescrição intercorrente e o dinheiro gasto não é reavido.

INTRODUÇÃO

O presente tema foi escolhido por estímulo do meu estágio na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional despertando assim, diversas curiosidades quanto aos enlaces da prescrição intercorrente.

Os créditos tributários possuem um sistema de cobrança próprio que é a Execução fiscal regida pela Lei n. 6.830 de 1980 (Lei de Execução Fiscal). Os tributos fiscais são constituídos a partir de uma Certidão de Dívida Ativa (CDA) e podem ser extintos de duas formas: pela prescrição intercorrente, objeto de estudo, e pela decadência.

¹ Isabella Jacquelyne Flausino Souza. Aluna do 9º Período da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

A decadência é a perda do direito pela inércia em decorrência do prazo legal, por exemplo, de acordo com o Código de Processo Civil em seu artigo 975, o prazo decadencial da ação rescisória é de 2 a 5 anos, já a prescrição é a perda do direito da ação, ou seja, inviabiliza a cobrança do título executivo pela via judicial, devido ao transcurso do tempo, por exemplo, no artigo 206 do Código Civil o prazo prescricional para reaver as prestações alimentares é de 2 anos, a partir da data de vencimento. Logo, a diferença entre a decadência e a prescrição é que aquela é a perda efetiva de um direito que sucede da lei, e esta é a perda da pretensão de um direito.

Há uma distinção entre os termos prescrição e prescrição intercorrente, sendo aquela a perda do direito de entrar com uma ação pelo lapso temporal transcorrido por não ter e esta é a perda do direito de cobrança, ou seja, é a extinção da ação pela demora no cumprimento de uma determinada sentença ou execução.

O Código de Processo Civil de 1973 e o Código Civil de 1919 não apresentavam hipóteses de uma ação ser extinta pela inércia das partes, com isso a jurisprudência passou a questionar essa perpetuidade processual. A partir da Lei n. 11.232/2005, a fase de processo de conhecimento passou a abranger o cumprimento de sentença, deixando assim o processo mais “enxuto”. Com a edição do Enunciado 264 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição intercorrente adentrou aos processos, pois ela enunciava que se um processo ficasse mais de 5 (cinco) anos paralisado este estaria prescrito, sendo assim surge a ideia de prescrição intercorrente.

No entanto, a prescrição intercorrente só foi imposta na legislação brasileira pela primeira vez na Execução Fiscal, com o intuito de resguardar o princípio constitucional da razoável duração do processo para que ações fiscais não fossem perpetuadas.

Existem alguns fatores que interrompem a prescrição intercorrente nas Execuções Fiscais, sendo eles: não localização do devedor ou de bens penhoráveis, sendo este o objeto da pesquisa, vale ressaltar que antes do começo da contagem do prazo prescricional ocorre a suspensão da execução por 1 (um) ano.

As constringências judiciais insuficientes ou anuladas traz um grande enlace na contagem do prazo prescricional, pois se desconstituídas devem ser analisadas minuciosamente. Visto que, o prazo de discussão dessa desconstituição patrimonial, sendo considerada dinheiro ou imóveis, não é ocasionada, na maioria das vezes, pela inércia do ente público e sim, pelas nuances contidas no bem, por exemplo, um imóvel

vendido a terceiro e não registrado em cartório ou um bloqueio judicial, via Bacenjud, de salário impenhorável.

Sendo assim, cabe analisar a fundo o impacto ocasionado pelas extinções das execuções fiscais que não foram ocasionadas pela inércia do poder público, visto que os custos judiciais processuais são imensos e “abalam” os cofres públicos.

Conclui-se então, que a prescrição intercorrente apresenta diversos nuances e consequências extremas no âmbito social, como os gastos absurdos com a perpetuidade processual pelas discussões patrimoniais apresentadas no decorrer do processo que ocasionam a extinção de diversas execuções bilionárias sem reaver o crédito tributário. Por isso, a sua relevância e importância.

Este trabalho teve por objetivo geral discorrer sobre a prescrição intercorrente na execução fiscal em face das constrições judiciais insuficientes ou anuladas que causam prejuízos aos cofres públicos, devido aos gastos elevados em locomoções e diligências, e, muitas das vezes, as demandas na procura de bens para liquidação do crédito tributário são infrutíferas.

Como também teve por objetivo específico: conceituar a prescrição intercorrente e analisar sua relação com a execução fiscal, apontar as suspensões da prescrição intercorrente, bem como suas interrupções, analisar o que são constrições judiciais insuficientes e anuladas, enunciar sobre a interferência das constrições judiciais insuficientes ou anuladas na prescrição intercorrente

As dúvidas que nos levaram ao interesse pelo tema foram: A penhora online ínfima interrompe a prescrição intercorrente? Um bem móvel ou imóvel declarado como impenhorável interrompe a prescrição intercorrente? Qual o impacto social nos cofres públicos em relação ao grande número de extinções de execução fiscal pela prescrição intercorrente?

O estudo exigirá uma tratativa metodológica eclética, com pesquisa de natureza aplicada, método científico hipotético-dedutivo e processo metodológico dogmático jurídico, baseando-se na legislação, doutrina, jurisprudência, no Direito Tributário. Como também, o trabalho terá, ainda objetivo explicativo, pois procura identificar os fatores que dão causa a determinado fenômeno, de forma a aprofundar o conhecimento para se chegar a uma realidade. Esta prática visa relacionar hipóteses em uma visão mais unitária do universo ou âmbito produtivo em geral, por força de dedução lógica.

I NOÇÕES GERAIS DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO FISCAL

1.1 CONCEITO DE PRESCRIÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, LXVIII, assegura a razoável duração do processo. Sendo assim, a prescrição surge como um instrumento de garantia desse princípio constitucional para que os processos não sejam eternizados. Portanto, cria-se prazos legais para a interposição de ações judiciais e quando prescreve é porque findou-se esses prazos.

Segundo Maria Helena Diniz (2002, p. 1335), prescrição vem da palavra em latim *praescriptus* e significa “escrever antes” fazendo referência as ações temporárias do direito romano. O dicionário da língua portuguesa descreve prescrição como: “1 Ato de prescrever. 2 Ordem expressa; regra; preceito. 3 Perda de um direito pelo decurso do prazo legal para reclamar o seu cumprimento.”

A prescrição é a perda do direito de ação em um determinado tempo, ou seja, é o aniquilamento do direito da pretensão de adentrar com uma ação judicial para requerer aquilo que lhe foi violado. É a perda da faculdade de um indivíduo cobrar judicialmente o outro por aquele direito infringido.

De acordo com Clóvis Beviláqua, (Venosa apud Clóvis Beviláqua, 2005, p. 597) a prescrição “é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso delas, durante um determinado espaço de tempo”, ou seja, para requerer um direito em ação judicial deve-se observar o lapso temporal estabelecido em lei para que não ocorra a perda da capacidade de reclamação judicial.

Portanto, conclui-se que a prescrição é a extinção de um direito em consequência da postergação de interposição de uma ação judicial.

1.2 CONCEITO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A prescrição intercorrente é ocasionada dentro do processo, ou seja, após a interposição da ação judicial por inércia da parte interessada inicia-se a contagem do prazo prescricional.

No Código de Processo Civil de 1963 e o Código Civil de 1919 não se admitia a prescrição no percurso da ação judicial, mas em 1963 o Supremo Tribunal Federal editou o enunciado 150 que diz: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”, daí surgiu o primeiro empasse para a caracterização da prescrição intercorrente.

A Lei de Execução Fiscal n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 depois formalmente pela primeira vez na legislação brasileira sobre a prescrição dentro do processo de execução fiscal. Sendo assim, surge esse mecanismo que assegura a razoável duração do processo.

Leandro Paulsen (2014, p. 214) conceitua a prescrição intercorrente como aquela restritiva à execução fiscal:

A prescrição intercorrente é a que ocorre no curso da Execução Fiscal quando, interrompido o prazo prescricional pelo despacho do Juiz que determina a citação, se verificar a inércia do Fisco exequente,⁴⁸⁷ dando ensejo ao reinício do prazo quinquenal.

Portanto, a intercorrência prescricional é ocasionada pela inércia ou descaso do titular do direito em movimentar o processo e pode ser decretada de ofício pelo magistrado, ou seja, é a perda do direito pela paralisação da ação judicial em um determinado período.

1.3 RELAÇÃO ENTRE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E EXECUÇÃO FISCAL

O processo de Execução Fiscal é o instrumento usado pelo Estado para resolver a lide causada por resistência da parte executada. O doutrinador Humberto Theodoro Junior (2002, p. 49) objetiva o processo de execução da seguinte forma:

O processo é o meio de que se vale o Estado para compor os litígios ou conflitos de interesses gerados por pretensões resistidas. Assim, de maneira

geral, pode-se dizer que o objeto do processo é a composição da lide, através da aplicação da norma jurídica abstrata ao fato concreto deduzindo em juízo.

Ou seja, é o meio utilizado para que o direito do credor seja cumprido por meio de invasão patrimonial. O direito de praticar atos, forçadamente, com o intuito de buscar dinheiro e bens para suprir as dívidas é do Estado, sendo assim possui natureza jurídica de direito público.

Para iniciar-se uma ação executiva se faz necessário um título executivo e assim ocorre na execução fiscal, onde a Certidão de Dívida Ativa (CDA) que é munida de certeza, liquidez e exigibilidade, é um título executivo extrajudicial. Além disso, segundo o doutrinador Humberto Theodoro Junior, existem 4 (quatro) elementos primordiais para o processo de execução: as partes (credor e devedor); o juiz e seus auxiliares; a prova (título executivo); e os bens do devedor.

Após a composição desses elementos exigidos em lei, inicia-se o processo de execução com a citação da parte executada para que tenha ciência do inteiro teor e possa usufruir do seu direito de contraditório e ampla defesa. O despacho que deferir a inicial importa em ordem para, de acordo com o artigo 7º da Lei de Execução Fiscal, citação, penhora, arresto, registro da penhora ou do arresto e avaliação dos bens penhorados.

No deslinde da execução começa a busca por bens para liquidação da dívida, na seguinte ordem: dinheiro; título da dívida pública; pedras e metais preciosos; imóveis; navios e aeronaves; veículos; móveis ou semoventes; e direitos e ações.

Durante a busca para liquidação da CDA, o processo passa por um controle designado como prescrição intercorrente que é o meio utilizado para que não se perpetue essas ações. Desta forma, a prescrição intercorrente é uma espécie de “punição” para que impeça a inércia do credor, nesse caso a União, em fazer demandas para que ocorra o pagamento da dívida e o direcionamento desse dinheiro para os cofres públicos.

O lançamento da dívida é o que fomenta a constituição do título executivo extrajudicial, sendo que para emergir um processo de execução fiscal faz-se necessário primeiro um processo tributário administrativo em que o devedor seja citado e ofereça prazos para o pagamento.

Sem sucesso no procedimento administrativo, a via judicial pode ser acionada, caso não tenha ocorrido a decadência do prazo que é de 5 anos sem que o débito tenha sido cobrado. Começa-se então o discorrer do processo executivo judicial em que pese a ocorrência da prescrição intercorrente.

O doutrinador Américo Luís Martins da Silva (2001, p. 7) diz que: "(...) prescrição intercorrente só tem lugar, tratando-se de execução fiscal, quando o feito permanece paralisado, por tempo igual ou superior a 5 anos, por culpa exclusiva do exeqüente".

O artigo 174, caput do Código Nacional tributário impõe o prazo prescricional a ser seguido nas execuções fiscais: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Ou seja, a prescrição intercorrente só ocorre dentro do processo judicial de execução fiscal com intuito de resguardar a não perpetuação processual. Sendo assim, no decorrer procedimental se o processo ficar parado, ou seja, inércia do credor, durante 5 (cinco) anos, sem que ocorra causas de suspensão ou interrupção, o prazo prescricional irá se consumir ocorrendo assim, a extinção do crédito tributário por prescrição intercorrente.

Cabe ressaltar que antes do arquivamento provisório dos autos processuais, o juiz suspende o processo por 1 (um) ano com o intuito de possibilitar a parte exequente de fazer novas buscas de bens móveis ou imóveis.

O doutrinador Antônio Luís da Camara Leal (1978, p. 12) evidencia três elementos para a ocorrência da prescrição: "(i) a existência de uma ação exercitável (*actio nata*); (ii) a inércia do seu titular e (iii) a continuidade dessa inércia durante

determinado período; e (iv) a ausência de algum ato ou fato impeditivo, interruptivo ou suspensivo do lapso prescricional.”

A existência de uma ação exercitável, também conhecida como teoria “actio nata” que é o nascimento da pretensão, ou seja, a ciência de que o direito foi violado de forma inequívoca. Em outras palavras, essa teoria nasce quando a prescrição extingue a presunção, ou seja, quando perde o direito de continuar a ação executória.

O segundo elemento diz respeito a inércia do titular que ocorre quando a União deixa o processo “parado”, ou seja, não busca meios para que o crédito tributário seja liquidado e isso possui ligação com o terceiro elemento que diz respeito ao prazo de paralisação que é de 5 (cinco) anos, após esse período consuma-se o prazo prescricional.

O último elemento faz referência aos fatos interruptivos e suspensivos, como exemplo de fato interruptivo temos a solicitação de parcelamento do crédito tributário que se não liquidado, após a sua rescisão começa a contagem do prazo prescricional. Já causa suspensiva temos o deferimento do pedido de recuperação judicial da empresa executada que mantém “pendurada” a prescrição intercorrente.

A prescrição intercorrente na execução fiscal possui uma relação estrita, pois é ela que mantém a paz social e a segurança jurídica no processo judicial tornando assim um obstáculo para que o procedimento não fique parado por décadas e décadas. Um exemplo prático é a ocorrência da citação infrutífera do executado e a ciência e inércia da parte exequente na busca de outros meios de liquidação, sendo assim, o juiz suspenderá o processo por 1 (um) ano e após isso, não ocorrendo nenhuma diligência, ele será remetido ao arquivo provisório por 5 (cinco) anos com o esgotamento desse prazo, o juiz de ofício ou as partes podem requer a extinção por prescrição intercorrente.

II SISTEMÁTICA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO FISCAL

2.1 SUSPENSÃO

O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal de 1980 diz que: “Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.”

Ou seja, a suspensão da execução tem início, automaticamente, após as tentativas infrutíferas de localização do devedor ou quando não encontrado bens passíveis de penhora, sendo assim, o juiz irá suspender o processo de execução fiscal.

Vale ressaltar que esse período é não superior a 1 (um) ano, conforme artigo 40, § 2º, da Lei de Execução Fiscal e durante este lapso temporal, se for encontrado um novo endereço para localização do executado ou da empresa executada e seus representantes legais, ou bens a serem penhorados, a execução terá “andamento” normal, ou seja, a busca pela liquidação da dívida e recuperação do crédito público terá prossecução.

O doutrinador Humberto Theodoro Júnior (Furno apud Humberto Theodoro Júnior, 1956, p.30) conceitua a suspensão da execução como:

(...) situação jurídica provisória e temporária, durante a qual o processo não deixa de existir e produzir seus efeitos normais, mas sofre uma paralisação em seu curso, não se permitindo que nenhum ato processual novo seja praticado enquanto dure a referida crise.

Conclui-se então que se algum ato for praticado nesse período, ele se tornará nulo, pois a suspensão tem o efeito de paralisação do processo para que a Fazenda Pública encontre outros meios de localização dos devedores ou de bens para serem penhorados antes que o prazo prescricional comece a fluir, visto que a carga de processos dentro dos órgãos de recolhimento de tributo é exorbitante e esse período de 1 (um) ano possibilita um ganho de tempo na busca pela liquidação do crédito tributário para os cofres públicos.

Pois bem, começa-se o processo de execução do crédito tributário e a localização do executado e de seus bens é infrutífera, sendo assim, o juízo ou a Fazenda Pública que determina o termo inicial da suspensão? Durante muito tempo se discutiu sobre isso, mas a partir do REsp 1.340.533/RS fixou-se que o termo inicial

de contagem da suspensão executória é automático, ou seja, o juízo não tem o dever de fazer um despacho declarando que esse prazo começou, ele apenas informa a Fazenda Pública que o executado não foi localizado e nem seus bens, e com a ciência do referido órgão inicia-se a paralisação processual de 1 (um) ano.

Esse lapso temporal de estagnação já se encontra no enunciado da súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.”

Durante o prazo de suspensão, se o devedor for citado ou encontrado bens a serem penhorados, o processo de execução fiscal começa a fluir normalmente na busca pela quitação da dívida tributária ajuizada, mas caso isso não ocorra e o prazo de 1 (um) ano termine, os autos serão remetidos, automaticamente, ao arquivo provisório. Vejamos o artigo 40, §2º da Lei de Execução Fiscal: “Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.”

Embora mantenha-se o entendimento de que é necessário o despacho do juiz arquivando o processo sem baixa na distribuição, o prazo inicial de contagem da prescrição intercorrente se inicia automaticamente para que não ocorra uma perpetuação processual.

Portanto, conclui-se que a suspensão persiste no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da ciência da Fazenda Pública da não localização do devedor e/ou de seus bens suscetíveis a penhora e com o fim desse prazo, começa-se a contagem quinquenal da prescrição intercorrente.

2.2 INTERRUPÇÕES DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.340.553/RS em 12.09.2018, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, definiu que:

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da

soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

A prescrição intercorrente, como já vimos, foi criada com o intuito da não perpetuação processual, sendo assim, esse instrumento proporcionou uma melhoria no processo de execução fiscal com o intuito de evitar a inércia da parte exequente, entretanto, existem duas causas de interrupção deste prazo quinquenal.

Após, o período de suspensão processual inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, porém existem causas de interrupção desse prazo, sendo elas: o despacho que defere a petição inicial, a citação efetiva do devedor, mesmo que por edital, e a factual constrição judicial.

A primeira causa de interrupção é o despacho de deferimento da inicial pelo juiz, a segunda é a tentativa de citação do executado devendo seguir a seguinte ordem: via postal, oficial de justiça e por fim, edital – sendo considerado uma citação ficta - sendo uma delas frutíferas os 5 (cinco) anos são interrompidos e a terceira causa ocorre quando um bem móvel ou imóvel é penhorado ou bloqueia-se dinheiro nas contas eletrônicas, por meio do Sisbajud.

Cabe ressaltar que a penhora online ínfima não é uma causa de interrupção da prescrição, pois valores irrisórios são inúteis ao fim que se destina que é de compensação de todo o crédito tributário. Como também, esses valores trariam uma perpetuação do processo e isso fere o princípio da celeridade processual.

Todavia, o mero peticionamento da Fazenda Pública em busca da localização do devedor e da penhora de bens não é considerado como uma pausa no prazo quinquenal, ou seja, se faz necessário que o ato aconteça para que a partir da ciência da citação e penhora frutífera, o prazo seja interrompido. Quando isso acontece, a prescrição intercorrente retroage a data do seu protocolamento.

Se o crédito tributário não for liquidado e a Fazenda Pública fique inerte novamente, o prazo começa a fluir até que se chegue à extinção da execução por prescrição intercorrente.

III CONSTRIÇÕES JUDICIAIS INSUFICIENTES OU REVOGADAS

3.1 INSUFICIENTES

A execução fiscal se inicia com o deferimento da inicial pelo juiz, citação da parte executada e logo começa a busca por bens móveis e imóveis na seguinte ordem estabelecida pela lei 6.830 de 1980:

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

- I - dinheiro;
- II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;
- III - pedras e metais preciosos;
- IV - imóveis;
- V - navios e aeronaves;
- VI - veículos;
- VII - móveis ou semoventes; e
- VIII - direitos e ações.

No decorrer dessa ordem, os bens considerados insuficientes são complementados pelos próximos da lista até chegar à liquidação do crédito tributário ou restando infrutíferas os autos são arquivados.

Cabe ressaltar que medidas que extrapolem a indisponibilidade de bens para a satisfação do crédito tributário é considerado crime, conforme se verifica no artigo 36 da Lei 13.869.

3.2 REVOGADAS

No processo de execução fiscal, a Fazenda Pública tem como intuito a busca de bens para a liquidação da dívida tributária e o Código de Processo Civil em seu artigo 833 elenca os bens impenhoráveis, vejamos alguns exemplos:

3.2.1 Salário

O salário é a contraprestação devida ao empregado pela prestação de serviço ao empregador, ou seja, é uma “troca” que tem por finalidade a subsistência de uma determinada família e, na maioria das vezes, é a única fonte de renda, sendo

assim torna-se impenhorável, entretanto o §2º do artigo 833 do Código de Processo Civil estabelece duas exceções, sendo possível a penhora se esse salário exceder a 50 (cinquenta) salários mínimos ou para pagar pensão alimentícia.

No contexto prático, o exequente peticiona solicitando ao juízo a penhora de ativos financeiros em nome da executada ou da empresa executada, via Sisbajud, o dinheiro é penhorado e a parte contrária é intimada sobre esse ato podendo em até 30 (trinta) dias entrar com embargos comprovando que a pecúnia bloqueada é proveniente de salário. Desta forma, o juiz revoga a penhora online e desbloqueia o valor.

3.2.2 Aposentadoria

A aposentadoria também é um exemplo de impenhorabilidade, independentemente se for aposentado por idade, invalidez ou tempo de serviço, visto que, esse valor também é destinado para a sobrevivência de uma família tornando-se impenhorável. Vale ressaltar que as pensões também não são objeto de penhora.

3.2.3 Poupança

A impenhorabilidade da conta poupança possui um limite de até 40 (quarenta) salários mínimos, conforme se verifica no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. O que deve se atentar é que o tipo de conta não é o que se leva em consideração e sim, o fim a que se destina, até porque a inadimplência dos créditos tributários atinge diretamente o bem social, pois desequilibra os cofres públicos e traz prejuízos aos serviços sociais que devem ser ofertados, por exemplo, segurança.

3.2.4 Bem de família

No processo de execução fiscal existe um mecanismo de localização de bens em nome da parte executada chamado CNIB – Central Nacional de

Indisponibilidades de Bens, com esse instrumento todos os bens se tornam indisponíveis e a Fazenda Pública peticiona solicitando a penhora desses bens até a garantia da execução. Com a realização do auto de penhora pelo oficial de justiça, a parte é intimada para apresentar sua defesa devido ao princípio do contraditório e ampla defesa, e, nesse momento, o executado pode alegar e comprovar que o objeto da penhora é bem de família e assim, o juiz revoga o auto de penhora.

Ou seja, o bem de família é impenhorável, pois fere o princípio da dignidade humana de ter um lar.

3.3 A INTERFERÊNCIA DAS CONSTRIÇÕES JUDICIAIS INSUFICIENTES OU REVOGADAS NA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

O Processo de Execução Fiscal consiste em realizar buscas patrimoniais para a liquidação da dívida tributária, com o intuito de extinguir o processo judicial por pagamento. Destaca-se que durante o processo executório, a parte executada tem o direito de aderir aos parcelamentos previstos em lei e enquanto as parcelas estão sendo quitadas, os autos ficam suspensos.

Pois bem, quando um bem móvel ou imóvel é penhorado o oficial de justiça lavra um auto de penhora e intima a parte contrária para, caso queira, entrar com embargos. A interrupção do prazo prescricional começa com a ciência da Fazenda Pública da penhora e quando os embargos opostos são conhecidos e providos, o juiz determina a revogação da penhora.

Portanto, o bem é impenhorável, ou seja, a penhora frutífera passa a ser infrutífera e a contagem do prazo prescricional é interrompida pela não localização de bens passíveis de penhora. Da mesma forma acontece com os bens insuficientes, no qual são considerados infrutíferos, sendo assim, não há meios de obtenção do resultado pretendido que é a liquidação do crédito. Diante disso, os autos são suspensos por 1 (um) ano e depois arquivado por 5 (cinco) anos até que se consume a prescrição intercorrente.

O impacto prescricional é considerável aos cofres públicos, pois a arrecadação de tributos tem como finalidade promover serviços sociais aos cidadãos, como também, durante o processo executório tem-se um gasto excessivo com oficiais

de justiça, pesquisas e servidores, sendo que, muitas das vezes, esse valor não é resgatado.

CONCLUSÃO

Os tributos fiscais são inscritos por meio de uma CDA (Certidão de Dívida Ativa) e a execução fiscal regida pela lei 6.830/1980 tem por intuito a busca por liquidação desse crédito tributário, através de penhoras online, de bens móveis ou imóveis, títulos da dívida pública, direitos e ações, pedras e metais preciosos, dentre outros.

A prescrição intercorrente tem como pilar a não perpetuação da ação de execução fiscal, sendo assim, ela possui um mecanismo de contagem quinquenal, ou seja, se o processo permanecer inerte por um período de 5 (cinco) anos, prescreve-se então, a dívida.

Antes da contagem prescricional, o processo fica suspenso por 1 (um) ano, contados a partir da não localização do executado ou de bens passíveis de penhora. Após esse período, os autos são remetidos ao arquivo provisório por 5 (cinco) anos, porém, se durante este período o executado (a) ou bens a serem penhorados forem encontrados, o processo volta ao percurso normal.

Se durante o prazo quinquenal não for localizado meios de citação frutífera ou bens penhoráveis, a prescrição intercorrente se consuma a pedido da Fazenda Nacional ou pelo juiz por meio de ofício.

A penhora online frutífera de pecúnia ou bens interrompe o prazo prescricional, já a penhora ínfima não interrompe, devido ao princípio da celeridade processual, da razoabilidade e da proporcionalidade, pois, haveria uma perpetuação da ação, sendo que esse valor irrisório não deveria nem ser penhorado. Para exemplificar, podemos pensar na seguinte situação: uma penhora ínfima em 2015, outra em 2017, outra em 2019, ou seja, diversas penhoras que não atingiram a liquidação do crédito, sendo assim, a contagem do prazo prescricional apenas é interrompida na primeira penhora infrutífera, ou seja, 2015.

No caso de bens móveis ou imóveis, a prescrição também é interrompida, mesmo que esse bem seja declarado impenhorável, pois o prazo começa a correr a partir da ciência do termo de penhora expedido pelo oficial de

justiça. Até porque no momento que foi expedido o auto de penhora teria ali, naquele momento, a hipótese de um bem garantidor da execução fiscal.

Conclui-se que, os cofres públicos são abalados pela demora na resolução das execuções fiscais, pois há um gasto excessivo durante o processo com locomoções dos oficiais de justiça, equipamentos de pesquisa, dentre outros, e ao final, em decorrência do excessivo número de processos e o número reduzido de servidores, o processo é extinto por prescrição intercorrente e o dinheiro gasto não é reavido.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. et al. **Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BRASIL. **Código Nacional Tributário de 1966**. Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 30 set. 2022.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 20 fev. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**, 19. ed. rev., São Paulo: Saraiva, v.1, 2002;

FACHINI, Tiago. **Prescrição e decadência: conceitos, quando ocorre e prazos (projuris.com.br)**. Disponível em: <http://www.projuris.com.br>. Acesso em: 12 out. 2022.

LEAL, Antônio Luís da Câmara. **Da Prescrição e da Decadência**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

MACHADO, Hugo de Britto. **Curso de Direito Tributário**, 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MARANGONI, Carolina. **Prazo Prescricional | Jusbrasil**. Disponível em: <http://www.carolinamarangoni.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 12 out. 2022.

MARTINS, Ives Gandra da Silva, **Decadência e Prescrição**: pesquisas tributárias nova série 13. in Ives Gandra da Silva Martins. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NEVES, Flavia. **Prescrito ou proscrito - Dúvidas de Português no Dicio**. Disponível em: <http://www.duvidas.dicio.com.br>. Acesso em: 12 out. 2022.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

RIBEIRO, Eduardo Costa. **A prescrição intercorrente no âmbito da Execução Fiscal**. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 14 set. 2022.

RIBEIRO, Fulgencio. **Decadência e da prescrição do crédito tributário**. Disponível em: www.jusbrasil.com.br. Acesso em: 08 mar. 2023.

ROCHA, Ruth. Minidicionário da Língua Portuguesa. 13. ed. São Paulo: Scipione, 2012.

SILVA, Americo Luís Martins da. **A execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de Execução**. 21. ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 2002.

TONIOLO, Ernesto José. **A prescrição Intercorrente na Execução Fiscal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010.

VELOSO, Ilana de Aguiar. **Prescrição Intercorrente Na Execução Fiscal – E As Novas Teses Fixadas Pelo Stj** (cleversonteixeira.adv.br). Disponível em: www.direitonet.com.br. Acesso em: 28 set. 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 5 ed. São Paulo: Atlas, v.1, 2005.

FURNO, Carlos. **“La suspensione del proceso ejecutivo”**. ed. 1956, n.8.

STJ - Súmulas Anotadas. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br>. Acesso em: 21 jan. 2023.

Lei n. 6.830/1980. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 21 jan. 2023.

GARCIA, Denise Cristiane. **Prescrição intercorrente em execução fiscal.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 21 jan. 2023.

NASCIMENTO, Augusto Carlos Borges do. **Prescrição Intercorrente Em Execução Fiscal: Breves Considerações.** Disponível em: <https://jus.com.br/>. Acesso em: 21 jan. 2023.

ODORIZZI, Karine. **Da Impenhorabilidade da Conta Poupança.** Disponível em: www.jusbrasil.com.br. Acesso em: 20 fev. 2023.

Lei 13.869/2019. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 20 fev. 2023.